



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**PROCESSO:** 5218254.69.2020.8.09.0051

**RECORRENTE:** JOSÉ BARROS NETO

**ADVOGADO(A):** ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA

**RECORRIDO(A):** ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO(A):** FERNANDO IUNES MACHADO

**ORIGEM:** 3º JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO  
– DR. RICARDO LUIZ NICOLI.

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO VALORES CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SERVIDOR. OBEDIÊNCIA ISENÇÃO E FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO. USO TABELAS VIGENTES, CONFORME MOMENTO DO DESCONTO. INCABÍVEL RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO IRPF: AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1. ADMISSIBILIDADE.** O recurso é adequado. A intimação da sentença fora efetivada em 17/06/2021 (ev. 29). O recurso inominado fora tempestivamente interposto em 30/06/2021 (ev. 35). Preparo realizado (ev. 46). Contrarrazões apresentadas (ev. 52). Satisfeitos os pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso.

**2. EXORDIAL.** A parte promovente, servidor(a) público(a) estadual, aposentado, Policial Militar, admitido em 20/03/1987, relatara ter sido lotado para trabalhar no local em que foram depositados os resíduos do acidente radiativo do Césio 137, bem como participado do isolamento da área contaminada. Assim, passara a ser *PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA GRAVE, DENTRE ELAS: DEPRESSÃO RECORRENTE, ESTADO CATATÔNICO ORGÂNICO, DISFUNÇÃO CORTICAL SOBRE A REGIÃO TEMPORAL ESQUERDA E DIREITA DE PROVÁVEL ETIOLOGIA EPILEPTIFORME, CEFALIA E NÓDULOS NAS PARTES MOLES NO DORSO. FOI ATENDIDO PELO MÉDICO PSQUIATRA DR. AILTON CABRAL FRAGA, CRM-GO Nº: 3174, QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DE DUAS ENFERMIDADES PSÍQUICAS COM O ACIDENTE RADIOATIVO (CID F33.2 E F06.8), ATESTOU AINDA QUE AS DOENÇAS PROVOCAM INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, CONFORME LAUDO PERICIAL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.* Atualmente, encontra-se na

Reserva Remunerada e faz parte da lista de beneficiários da pensão prevista na Lei nº 14.226/2002. Reportara ainda ter requerido, em 17/02/2016, junto à Goiás Previdência-GOIASPREV, pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do INSS, mas seu pedido fora indeferido (despacho nº: 701/2016 - GOIASPREV), por não ser reconhecido como contaminado. Ponderara ter demonstrado seu direito, através de Laudos de Avaliação Médica assinados por profissionais de Saúde. Informara ainda que o desconto da contribuição diminuiria de 14,25% para 9,5 % com o advento da lei nº 13.954/2019. Pedira a isenção do recolhimento do imposto de renda e contribuição previdenciária até o teto do dobro dos benefícios do RGPS, em tutela de urgência e em sede definitiva.

### **3. CONTESTAÇÃO.**

**3.1.** A GOIASPREV (ev. 16) asseverara que, com a EC nº 103/2019, o § 21 do art. 40 da CF que concedia benefício previdenciário diferenciado aos servidores públicos inativos e pensionistas portadores de doenças graves ou incapacitantes fora revogado (isenção até o dobro do teto máximo dos benefícios do RGPS), mediante referendo do ente federado. No caso de Goiás, o referendo fora dado pela EC nº 65/2019. Fora ainda editada a Lei Federal nº 13.954/2019, com submissão dos policiais e bombeiros militares estaduais ao Sistema de Proteção Social previsto na lei federal, não mais se aplicando a legislação estadual, como a LC nº 77/2010. Pelo novo regime, por meio do art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667/1969, fora ainda determinado que a contribuição previdenciária (no percentual de 9,5%) incidisse sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, sendo a receita destinada ao custeio das pensões e da inatividade dos militares. Apontara: a inexistência do direito absoluto à não tributação e do direito adquirido a regime jurídico-tributário; que não pode o Judiciário legislar sobre questão tributária; que deve ser aplicado o princípio da solidariedade previdenciária. Requerera o indeferimento dos pedidos exordiais.

**3.2.** O Estado de Goiás (ev. 21) assinalara ter a EC nº 103/2019 revogado o § 21 do art. 40 da CF que concedia benefício previdenciário aos servidores públicos inativos e pensionistas portadores de doenças graves ou incapacitantes e que, desde a edição da Lei Federal nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária fora estabelecida no percentual de 9,5%. Anotara a inexistência do direito adquirido a regime jurídico-tributário. Pugnara pela manutenção dos descontos realizados.

**4. PETIÇÃO EV. 24.** Refutara a parte promovente as alegações da parte promovida e repisara argumentos e pedidos exordiais.

**5. SENTENÇA.** O juízo singular (ev. 28) considerara que a EC nº 103/2019 revogara a regras de isenção do art. 40, § 21 da CF e, não havendo direito adquirido a regime jurídico-tributário, indeferira os pedidos vestibulares.

**6. RECURSO INOMINADO.** Irresignada, a parte promovente interpusera recurso inominado (ev. 35). Observara que as alterações ocorridas no sistema previdenciário brasileiro não podem tolher o direito à isenção parcial da contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar 77/2010. Ponderara ainda que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da igualdade, ao interpretar a Lei nº 13.954/2019. Apontara o verdadeiro confisco por tributos e defendera que as alíquotas de contribuição previdenciária devem recair sobre o valor que excede o teto do RGPS e não sobre os proventos integrais. Pleiteara a reforma da sentença, *DECLARANDO O DIREITO ADQUIRIDO DO REQUENTE EM MANTER A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATÉ O TETO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS DE QUE TRATA O ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVENDO SER APLICADA ALÍQUOTA DE 9,5% (NOVE VIRGULA CINCO POR CENTO)*



REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MILITAR, APENAS SOBRE A PARCELA QUE SUPERE AO LIMITE ESTABELECIDO, ATÉ DEZEMBRO DE 2020 E A PARTIR DE JANEIRO DE 2021, ALÍQUOTA DE 10,5% (DEZ VIRGULA CINCO POR CENTO).

## 7. FUNDAMENTOS DO REEXAME.

**7.1. DO OBJETO DO DEBATE.** Debate-se nos autos acerca da isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária para aposentados.

### 7.2. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**7.2.1.** Desde o final de 2019, a Previdência Social dos servidores de Regime Jurídico Próprio sofrera profundas alterações. Fora aprovada, no âmbito federal, a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, a qual fora referendada pelo Estado de Goiás, por intermédio da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21/12/2019.

**7.2.2.** Dentre as reformas, na Magna Carta, o art. 149 e parágrafos passaram a prever que, em caso de *deficit* atuarial o ente federado poderá, por meio de lei, fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o salário-mínimo.

**7.2.3.** Ressalte-se que a Reforma Constitucional Federal autorizara que as modificações fossem aplicadas aos demais entes federados, mediante referendo em lei (art. 36, II, da EC nº 103/2019), sendo a reforma referendada, pelo Estado de Goiás, através da Emenda à Constituição Estadual nº 65, de 21/12/2019.

**7.2.4.** Objetivando dar seguimento à regulamentação da questão, depois de referendadas as disposições da Constituição Federal, o legislador estadual modificara o § 4º e incluíra o § 4º-A no art. 101 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, ficando consignado que:

Art. 40 da EC nº 103/2019: O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS TERÁ CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO, DE SERVIDORES ATIVOS, DE APOSENTADOS E DE PENSIONISTAS, OBSERVADOS CRITÉRIOS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

ART. 101 (...) § 4º O ESTADO E OS MUNICÍPIOS INSTITUIRÃO, POR MEIO DE LEI, CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COBRADAS DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, QUE PODERÃO TER ALÍQUOTAS DE ACORDO COM O VALOR DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO OU DO BENEFÍCIO RECEBIDO. § 4º-A A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS INCIDIRÁ SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPEREM O SALÁRIO-MÍNIMO, QUANDO HOUVER DEFICIT ATUARIAL NO RPPS.

**7.2.5.** Isso significa que, sempre que houver desequilíbrio financeiro e atuarial do ente federado, o Estado poderá receber contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas, para permitir a manutenção do equilíbrio da Previdência Social, mas antes deverá instituir a cobrança mediante lei específica. Entendimento que se coaduna com o Art. 36 da EC Federal nº 103 e a legalidade estrita, prevista nos arts. 150, I da CF; 97, IV e 108 do CTN, quando se tratar de



imposição de tributos (recorde-se que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo).  
Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 805/2018 DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL REALIZADO. TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 2. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LEGISLATIVA ADOTADA. MATÉRIA QUE RECLAMA LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA CF, E DO 45, INC. I, DA CONST. ESTADUAL. 3. VÍCIOS MATERIAIS. 3.1. VIGÊNCIA DA NORMA. PRAZO INFERIOR A 90 DIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, INC. stado 150, CAPUT, DA CONST. ESTADUAL. 3.2. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO ATUARIAL. EXAME PREJUDICADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NORMA EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJ-MT - ADI: 10006083720198110000 MT, RELATOR: RONDON BASSIL DOWER FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 08/08/2019, VICE-PRESIDÊNCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/10/2019).

DUPLO RECURSO INOMINADO. AÇÃO INOMINADA SOB O RITO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE GOIÁS. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EC N. 103/2019, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA Nº 65/2019, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REVOGAÇÃO DO § 21, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DESCUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A JUÍZA A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA: I) RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SEUS PROVENTOS ATÉ QUE ULTIME LEI QUE PREVEJA O VALOR ESPECÍFICO DA ALÍQUOTA PARA SUA FAIXA DE RENDA; II) DETERMINAR QUE O ESTADO DE GOIÁS SE ABSTENHA DE EXIGIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE ATÉ QUE ULTIME LEI QUE PREVEJA O VALOR ESPECÍFICO DA ALÍQUOTA PARA SUA FAIXA DE RENDA; E III) CONDENAR O ESTADO DE GOIÁS A RESTITUIR OS DESCONTOS REALIZADOS DESDE MAIO DE 2020 ATÉ A DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO, OBSERVANDO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA O DISPOSTO NA TESE 905 DO STJ; MAS DESACOLHEU O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...) 4. NO CASO, A RECLAMANTE ALMEJA A MANUTENÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL EXCLUÍDA POR REFORMA PREVIDENCIÁRIA. A REFORMA IMPOSTA PELA EC N. 103/2019 REVOGOU O BENEFÍCIO DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A MEDIDA FOI REFERENDADA NO ÂMBITO DO ESTADO, CONFORME EXTRAÍ-SE DA EC N. 65/2019, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O § 21, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, A QUAL PREVIA QUE A CONTRIBUIÇÃO



PREVISTA NO § 18 DESTE ARTIGO INCIDIRÁ APENAS SOBRE AS PARCELAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO QUE SUPEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO O BENEFICIÁRIO, NA FORMA DA LEI, FOR PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE.?. POR SUA VEZ, O § 18, AINDA VIGENTE, DISPÕE: INCIDIRÁ CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME DE QUE TRATA ESTE ARTIGO QUE SUPEREM O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM PERCENTUAL IGUAL AO ESTABELECIDO PARA OS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS?. 5. DESTAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS, NÃO SUBSISTIU EVENTUAL DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO DA RECLAMANTE/RECORRIDA, CONFORME JÁ CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, AGINT NO RESP 1755473/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJE 14/02/2019). OUTROSSIM, O TRIBUNAL GOIANO DECIDIU: ?DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REVOGAÇÃO DO ART. 97, §21, DA CE. SENTENÇA REFORMADA. (?) CONSIDERANDO QUE, COM O REFERENDO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DA EC Nº. 103/2019, O ART. 97, §21, DA CE RESTOU REVOGADO, NÃO É POSSÍVEL CONCEDER A SEGURANÇA PARA DEFERIR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO IMPETRANTE, CONFORME PROCEDEU O MAGISTRADO SINGULAR, UMA VEZ QUE TAL POSSIBILIDADE NÃO ENCONTRA MAIS GUARIDA EM NOSSO ARCABOUÇO JURÍDICO. LOGO, A SENTENÇA SER REFORMADA EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA? (TJGO, 5282096-91.2018.8.09.0051, 5ª CÂMARA CÍVEL, REL. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, DJ 18/09/2020). 6. POR CONSEQUÊNCIA, CONFORME DELINEADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, INEXISTE QUALQUER ÔBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL À INCIDÊNCIA DA NOVEL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 7. NA SEQUÊNCIA, A RECLAMANTE SUSTENTA NÃO HAVER NORMA RELACIONADA À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INCLUSIVE, TESE ANGARIADA NO ESTEIO SENTENCIAL. ASSIM, A SEU VER, ENQUANTO NÃO LEGALMENTE FIXADA A ALÍQUOTA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NOUTRO PONTO, O ESTADO RECORRENTE APONTA A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14,25% (CATORZE VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO). 8. A ALÍQUOTA É O IMPORTE, PERCENTUAL OU FIXO, DE INCIDÊNCIA PARA O CÁLCULO DE UM TRIBUTO, IN CASU, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, EM SEU ART. 36, CONDICIONOU A SUA PRÓPRIA VIGÊNCIA À PUBLICAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA PRIVADA DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO, QUE DEVE INCLUIR, DENTRE OUTROS REGRAMENTOS, O PERCENTUAL DE ALÍQUOTA APLICÁVEL AO CASO. VEJA-SE: ?ART.36. ESTA EMENDA CONSTITUCIONAL ENTRA EM



VIGOR: II - PARA OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUANTO À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 1º DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS REVOGAÇÕES PREVISTAS NA ALÍNEA ?A? DO INCISO I E NOS INCISOS III E IV DO ART. 35, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO QUE AS REFERENDE INTEGRALMENTE?. 9. NESSE DIAPASÃO, O ESTADO DE GOIÁS, NO CASO EM DESLINDE, APLICOU O PRECONIZADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 77/2010, A QUAL DISPÕE A ALÍQUOTA DE 14,25% PARA A CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS CUJOS PROVENTOS SUPEREM O TETO DO INSS, NOTA-SE: ?ART. 23. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ DEVIDA AO RPPS E AO RPPM PELOS: II ? SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 14,25% (QUATORZE INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS POR CENTO), INCIDENTE SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU PENSÕES QUE SUPERE, MENSALMENTE, O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?; REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 27-12-2016, ART. 2º. 10. IMPERIOSO MENCIONAR QUE REFERIDA REGRA FOI REVOGADA E SUBSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 161/2020 (ART. 18, II), MANTENDO, ENTRETANTO, SIMILAR TEOR. 11. NÃO OBSTANTE, NO FEITO, A VERBA DA RECLAMANTE NÃO EXTRAPOLA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, FICANDO EM UM LIMBO, ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO E ABAIXO DO REFERIDO LIMITE MÁXIMO. POR ISSO, IMPERIOSA É A CONFECÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA DELINEAR O NOVO TRIBUTO, MORMENTE COM ESPECIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RESPECTIVAS. 12. AINDA QUE SE ALMEJE RESTABELECE O EQUILÍBRIO NOTARIAL, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DO NOVO TRIBUTO ENQUANTO NÃO VIGER A LEI PRECONIZADA NO ART. 36, DA EMENDA N. 103 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 150, I, CF; ARTS. 97, IV, E 108, CTN) E À INAPLICABILIDADE DA ANALOGIA EM QUESTÕES TRIBUTÁRIAS QUE IMPONHAM TRIBUTOS. A PROPÓSITO: ?RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O SEU QUANTO DEVE SER CALCULADO MEDIANTE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA. PRECEDENTES DO STF. 2. CÓD. TRIB. NAC. (LEI NÚMERO 5.172-66). ART. 108, I. ANALOGIA. É ADMISSÍVEL NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE QUE NÃO SEJA PARA IMPOSIÇÃO DE TRIBUTO. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.? (STF, RE 80744, RELATOR(A): ANTÔNIO NEDER, DJ 26-08-1977 PP-05762 EMENT. VOL-01067-01 PP-00319 RTJ VOL-00083-01 PP-00150). 13. FINALMENTE, NÃO É DEMAIS ENFATIZAR QUE O ARTIGO 65 DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE 2019 ACRESCENTOU O § 4. A AO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONDICIONA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA À EXISTÊNCIA DE "DÉFICIT ATUARIAL NO RPPS", NORMA REITERADA PELA LEI ESTADUAL N.º 161/20, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "§ 2º NOS TERMOS DO § 4º-A DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENQUANTO HOVER DEFICIT ATUARIAL NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, COMPROVADO POR MEIO DE AVALIAÇÕES ATUARIAIS APRESENTADAS



AO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO, INCIDIRÁ SOBRE O MONTANTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. MAS, O LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL OLVIDOU DE FIXAR O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCEBERAM NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA OU DE APLICAÇÃO MEDIATA, ISTO É, QUE ESTÃO CONDICIONADAS À LEI POSTERIOR QUE LHE CONFIRA EFICÁCIA (TJGO. RI 5272124-55.2020.8.09.0010. 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REL.: ROBERTA NASSER LEONE. PUBLICAÇÃO: 22/04/2021).

**7.2.6.** Inexistindo lei específica, não pode ser a contribuição previdenciária cobrada.

**7.2.7.** No Estado de Goiás, até 31/12/2020 (início de vigência da LC nº 161, que passara a regulamentar a questão) a lei que regulamentava as alíquotas incidentes sobre a contribuição previdenciária era a Lei Complementar nº 77/2010, vigente até 30/12/2020, quando entrara em vigência a Lei Complementar nº 161, que revogara a integralidade a legislação anterior. Portanto, no período compreendido entre o início da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores que excedesse a um salário-mínimo até entrada em vigência da Lei Complementar nº 161, a relação jurídica tributária deve ser analisada sob a égide da Lei anterior, que previra em seu art. 23 que:

ART. 23. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ DEVIDA AO RPPS E AO RPPM PELOS:

I – SEGURADOS ATIVOS, COM ALÍQUOTA DE 14,25% (QUATORZE INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS POR CENTO), OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 64 DESTA LEI, INCIDENTE SOBRE:

II – SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 14,25% (QUATORZE INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS POR CENTO), INCIDENTE SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU PENSÕES QUE SUPERE, MENSALMENTE, O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201 DA CF.

**7.2.8.** A simples leitura do dispositivo legal demonstra que não havia valor da alíquota devida no caso de segurado inativo e pensionista que auferia entre um salário-mínimo e teto da previdência (caso da parte recorrida, ev. 1, arq. 6) - o inciso II do art. 23 explicita que a alíquota é de 14,25%, incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**7.2.9.** Considerando as fichas financeiras do ev. 1, arq. 3, conclui-se pela possibilidade de cobrança do percentual de 4,25%, incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**7.2.10.** Estando a sentença adstrita à restituição de valores de contribuições indevidamente



cobradas até o início da vigência da Lei nº advento da Lei Complementar nº 161 e considerando os prazos nonagesimais para a cobrança de tributos, escorreita a sentença proferida, incabível a restituição dos descontos de contribuições previdenciárias realizados de 04/2020 a 31/03/2021, eis que realizados de acordo com a regulamentação legal, no índice de 14, 25% (ev. 1, arq.3 – percentual inclusive confirmado nos relatos da exordial).

**7.2.11.** A partir de 01/04/2021, as alíquotas da contribuição previdenciária devem seguir o art. 18, II da LC nº 161 (que revogara as leis anteriores) e serão de 14,25%, incidentes sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, enquanto houver comprovado *deficit* atuarial.

### **7.3. DOS VALORES DAS ALÍQUOTAS.**

**7.3.1.** Extraí-se, portanto, que: a) anteriormente a 04/2020 não haviam alíquotas de contribuição previdenciária; b) de 04/2020 a 31/03/2021, a alíquota é de 14,25%, incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (e não sobre o montante total dos proventos ou sobre o dobro do teto máximo do RGPS); c) de 01/04/2021 em diante, o percentual será de 14,25%, incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, enquanto houver comprovado *deficit* atuarial.

**7.3.2.** Patente, portanto, a inexistência do direito às restituições e que os descontos têm sido corretamente realizados.

### **7.4. DO IMPOSTO DE RENDA.**

**7.4.1.** A isenção de imposto de renda de pessoas físicas é prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88: *ART. 6º. FICAM ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA OS SEGUINTE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS: (...) XIV – OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E OS PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, HANSENÍASE, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, HEPATOPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, COM BASE EM CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA OU REFORMA.*

**7.4.2.** Na Portaria nº 109/05-GAB/SES da Junta Médica Oficial (ev. 1, arq. 7) fora relatado episódio depressivo grave CID F33.2 e transtorno mental devido a disfunção cerebral e doença física CID F06.8, com nexos causal vinculado ao acidente radiológico mencionado. Logo, enquadra-se na hipótese legal de isenção.

**7.4.3.** A lei federal supracitada não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme consignado na Súmula nº 627 do STJ: *O CONTRIBUINTE FAZ JUS À CONCESSÃO OU À MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO SE LHE EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA NEM DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE.*

**7.4.4.** A jurisprudência dos tribunais também acompanha o posicionamento: MS 21.706/DF, REL.



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2015, DJE 30/09/2015; MS 15.261/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22/09/2010, DJE 05/10/2010; AGRG NO ARESP 371.436/MS, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03/04/2014, DJE 11/04/2014; AGRG NO ARESP 436.073/RS, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/12/2013, DJE 06/02/2014; RESP 1235131/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/03/2011, DJE 25/03/2011; AGRG NO ARESP 701.863/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/06/2015, DJE 23/06/2015; AGRG NO RESP 1403771/RS, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/11/2014, DJE 10/12/2014; AGRG NO ARESP 436.268/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/02/2014, DJE 27/03/2014; RMS 47.743/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/06/2015, DJE 26/06/2015; AGRG NO ARESP 701.863/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/06/2015, DJE 23/06/2015.

**7.4.5.** Demonstrado que, para a isenção do imposto de renda retido na fonte, não é necessário que a concessão da isenção da contribuição previdenciária seja precedida de perícia médica oficial, teria a parte recorrente preenchido os requisitos para a isenção em 06/11/2008 (laudo da junta médica, ev. 1, arq. 7), caso tivesse se aposentado à época, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

**7.4.6.** Ocorre que, conforme consta na exordial, fora transferido para Reserva Remunerada em 19/11/2015, Diário Oficial nº: 22.208, Portaria nº: 1409/2015/SSP, quando vigente a LC nº 77/2010, que previa isenção similar no art. 23, § 7º c/c art. 45 deste diploma legal.

**7.4.7.** Nesse momento, era exigida a realização de perícia médica oficial (há pelo menos dois anos), nos termos do § 8º, a seguir transcrito: *A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO § 7º DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL, EXCETO SE A INATIVIDADE DO SEGURADO SE DER POR MOTIVO DE INVALIDEZ OU SE O SEGURADO INATIVO OU PENSIONISTA FOR BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, DESDE QUE O LAUDO PERICIAL QUE ENSEJOU A ISENÇÃO TENHA SIDO EMITIDO HÁ MENOS DE DOIS ANOS DA DATA DO REQUERIMENTO.*

**7.4.8.** Portanto, não foram preenchidos os requisitos para a isenção, restando indeferido o pedido de isenção de desconto de imposto de renda retido na fonte.

**7.4.9.** Incabível, destarte a isenção e restituição de imposto de renda pleiteada.

**8. DISPOSIÇÕES DO VOTO.** Diante do exposto, pelas razões escandidas, mantida a sentença proferida. Recurso conhecido e desprovido. Honorários pela parte recorrente, sendo estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



**Wild Afonso Ogawa**

Relator

WAO